



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS**  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614  
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

## **TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 7/2014**

**EMENTA:** Recomendação à Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal/GDF, referente à necessidade de se abster de empenhar, liquidar, pagar e/ou reconhecer dívidas atinentes ao PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 331/2014.



O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS e o Ministério Público de Contas do Distrito Federal, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, artigo 129, inciso II, e artigo 197 da Constituição Federal[1] c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993[2], e

**Considerando** que o PE em evidência refere-se à aquisição de sistema de aquecimento de pacientes com tecnologia de Microchip, para a compra de 30 unidades, avaliada a licitação na quantia de aproximadamente R\$ 7 milhões;

**Considerando** a grave situação da SES/DF, que não consegue honrar compromissos essenciais tempestivamente;

**Considerando** que, apesar de haver notícia de que a compra foi considerada deserta e que não há registro de pagamento ou assinatura de contrato, é necessário evitar qualquer iniciativa para adquirir referido bem, considerando o contexto vivido pela SES/DF;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

O MPDFT e o MPC/DF **resolvem RECOMENDAR** à **Secretaria de Saúde do Distrito Federal e ao Governo do Distrito Federal**, na pessoa da sua Secretária de Estado, MARÍLIA COELHO CUNHA, que se abstenha de empenhar, liquidar, pagar, reconhecer dívidas, enfim, proceder a qualquer ato com vistas a adquirir o bem licitado, objeto do PE em referência.

Atenciosamente,

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

JAIRO BISOL

Promotora de Justiça – 1ª PROSUS – MPDFT

CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Procuradora MPC/DF

DEMÓSTENES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral, MPC/DF

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[2] Art. 5º São funções institucionais do Ministério público da União:

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS  
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614  
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

Recab: 09 / 12 / 14  
Horas: 17h44  
Nome: Fernando  
Matrícula: 1045-6

## TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 87/2014

**EMENTA:** Recomendação à Secretaria de Estado Saúde do Distrito Federal/GDF, referente à necessidade de se abster de empenhar, liquidar, pagar e/ou reconhecer dívidas atinentes ao PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 331/2014.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS e o Ministério Público de Contas do Distrito Federal, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, artigo 129, inciso II, e artigo 197 da Constituição Federal<sup>[1]</sup> c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993<sup>[2]</sup>, e

**Considerando** que o PE em evidência refere-se à aquisição de sistema de aquecimento de pacientes com tecnologia de Microchip, para a compra de 30 unidades, avaliada a licitação na quantia de aproximadamente R\$ 7 milhões;

**Considerando** a grave situação da SES/DF, que não consegue honrar compromissos essenciais tempestivamente;

**Considerando** que, apesar de haver notícia de que a compra foi considerada deserta e que não há registro de pagamento ou assinatura de contrato, é necessário evitar qualquer iniciativa para adquirir referido bem, considerando o contexto vivido pela SES/DF;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

O MPDFT e o MPC/DF resolvem RECOMENDAR à **Secretaria de Saúde do Distrito Federal e ao Governo do Distrito Federal**, na pessoa da sua Secretária de Estado, **MARÍLIA COELHO CUNHA**, que se abstenha de empenhar, liquidar, pagar, reconhecer dívidas, enfim, proceder a qualquer ato com vistas a adquirir o bem licitado, objeto do PE em referência.

Atenciosamente,

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

JAIRO BISOL

Promotora de Justiça – 1ª PROSUS – MPDFT

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Procuradora MPC/DF

DEMÓSTENES ALBUQUERQUE  
Procurador-Geral, MPC/DF

---

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[2] Art. 5º São funções institucionais do Ministério público da União:

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.